

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2009**

**(Do Sr. Ciro Pedrosa)**

Altera a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, para permitir a declaração de utilidade pública de fundações e associações comunitárias que explorem o Serviço de Radiodifusão Comunitária há mais de três anos, contados da data da publicação da respectiva portaria de autorização pelo Ministério das Comunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, para permitir a declaração de utilidade pública de fundações e associações comunitárias que explorem o Serviço de Radiodifusão Comunitária há mais de três anos, contados da data da publicação da respectiva portaria de autorização pelo Ministério das Comunicações.

Art. 2º Dê-se ao *caput* do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, a seguinte redação:

*“Art.1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, e as fundações e associações comunitárias que explorem o Serviço de Radiodifusão Comunitária há mais de três anos, contados da data da publicação da respectiva portaria de autorização, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:*

a).....

b).....

c).....”

Art. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

O certificado de utilidade pública é um dos institutos mais antigos da nossa ordem jurídica. Promulgada em 1935, a Lei nº 91, que determina regras pelas quais as sociedades são declaradas de utilidade pública, continua vigendo e, em seus quase 75 anos de existência, sofreu apenas uma modificação: a mudança da redação de uma alínea do seu art. 1º, em 1979.

Trata-se, ao mesmo tempo, de uma prova inequívoca da perenidade do instituto da certificação de utilidade pública e da atualidade da redação da Lei nº 91, de 1935. Por isso, foi somente após uma criteriosa análise que resolvemos apresentar a esta Casa a presente proposição. Entendemos que alterar uma legislação que vem sendo efetiva por tanto tempo é uma tarefa de extrema responsabilidade, e que se justifica apenas quando a motivação é inquestionavelmente nobre.

E a nossa motivação é, sem dúvida, imbuída do mais alto interesse público. O que nos leva a propor este Projeto de Lei é a vontade de reconhecer, como entidades de utilidade pública, estes que são equipamentos de cultura da mais alta importância: as rádios comunitárias.

Hoje, temos no Brasil, segundo dados do Ministério das Comunicações, 3.653 emissoras de radiodifusão comunitária autorizadas a operar em todo o Brasil<sup>1</sup>. São entidades representativas das comunidades, sem fins lucrativos, que prestam um serviço de importância ímpar na disseminação de educação e cultura pelo país. Portanto, nada mais justo do que reconhecer esse importante trabalho desempenhado pelas rádios comunitárias, dando a elas a possibilidade de serem reconhecidas como entidades de utilidade pública.

---

<sup>1</sup> Dados de 03 de março de 2009.

Além do título formal e da possibilidade de utilizar essa denominação, as rádios comunitárias possuidoras do certificado de utilidade pública poderiam, amparadas pela Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, receber doações de pessoas jurídicas, doações essas dedutíveis no Imposto de Renda até o limite de 2% sobre o lucro operacional da empresa doadora. Como sabemos, um dos requisitos para o recebimento de doações nessas condições é, de acordo com a alínea c do § 2º do art. 13 dessa lei, o reconhecimento da entidade civil beneficiária como de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Desse modo, com a certeza de que a proposição é meritória, na medida em que reconhece a importância dos serviços prestados pelas emissoras de radiodifusão comunitária e ajuda na captação de recursos para o seu funcionamento, conclamo o apoio dos nobres Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2009.

Deputado CIRO PEDROSA